



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO SOBRE O PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO – DECÊNIO 2024- 2034 (PL 2614/24)

Apresentação: 15/05/2025 15:51:15,607 - PL261424
EMC921/2025 PL261424 => PL2614/2024
EMC n.921/2025

EMENDA Nº ____ / 2025

*Emenda Aditiva ao PNE, referente ao
Artigo 19 do Projeto de Lei.*

Artigo 19. Acrescenta-se novos elementos ao texto do **Artigo 19** do Projeto de Lei, modificando-se para a seguinte redação:

“Art. 19. As metas previstas no Anexo poderão ser revisadas, no que couber, no prazo de cinco anos, **sem possibilidade de retrocesso**, contado da data de publicação desta Lei, de acordo com os indicadores e os valores de referência apurados pelo Inep, na forma do regulamento.”



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255169425700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai



* C D 2 5 5 1 6 9 4 2 5 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICATIVA

O princípio de não retrocesso em direitos humanos estabelece que os direitos já conquistados não podem ser suprimidos ou reduzidos de forma arbitrária pelo Estado, pois representam um patamar civilizatório mínimo que deve ser progressivamente ampliado, nunca diminuído. Esse princípio, derivado do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC) e reforçado pela Constituição Federal de 1988 (art. 5º, §2º), protege conquistas sociais — como educação, saúde e moradia — contra medidas regressivas que fragilizem sua efetividade. No âmbito legislativo, isso significa que novas leis não podem revogar ou esvaziar normas que materializem direitos fundamentais, exceto se houver justificativa excepcional (como crise econômica grave) e desde que a medida seja proporcional, temporária e não discrimine grupos em situação de vulnerabilidade. Aplicado ao PNE, por exemplo, o princípio impede que metas de financiamento ou acesso à educação sejam reduzidas sem alternativas que preservem o núcleo essencial desses direitos. Juridicamente, violações a esse princípio podem ser questionadas no STF com base no controle de convencionalidade (art. 5º, LXXI) e na cláusula de reserva do possível relativa (que exige comprovação de que o Estado esgotou todos os recursos para manter os direitos). Assim, o não retrocesso opera como um freio à precarização, vinculando o legislador ao dever de avançar, nunca recuar, na realização dos direitos humanos.

Esta emenda está sendo apresentada por sugestão da Campanha Nacional pelo Direito à Educação, juntamente com 17 entidades que compuseram a construção de seu caderno de emendas: Ação Educativa, ActionAid, Fineduca, CEDECA-CE, CNTE, Mieib, MST, REPU, Uncme, Undime, ÔAÉ, Fonec, Cátedra Unesco da UnB, IDDH, Aprendiz, AUE, ObsEM.

Sala da Comissão, [dia] de [mês] de 2025

Pedro Uczai
Deputado Federal



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255169425700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai

Apresentação: 15/05/2025 15:51:15,607 - PL261424

EMC n.921/2025 PL261424 => PL2614/2024



* C D 2 5 5 1 6 9 4 2 5 7 0 0 *